



## **PORTARIA nº 01/2023/DPMG**

*Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Coordenação Regional das Famílias e Sucessões de Belo Horizonte, da atuação presencial em processos de família no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc.*

**A COORDENAÇÃO REGIONAL DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES DA CAPITAL**, no uso das atribuições previstas no art. 42 da Lei Complementar Estadual n.º 65/03;

**CONSIDERANDO** a necessidade de coordenar, organizar e fixar diretrizes para as atividades desenvolvidas pelos órgãos de execução vinculados à Coordenação Regional das Famílias e Sucessões da Capital;

**CONSIDERANDO** a importância de normatizar aspectos específicos do exercício da atribuição da 15ª Defensoria das Famílias da capital de acompanhar as audiências de conciliação realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do TJMG - Cejusc, de modo a conferir maior segurança jurídica a esta atuação;

**CONSIDERANDO** a função institucional da Defensoria Pública prevista no art. 5º, I, da lei Complementar Estadual nº 65/2003 (art. 4º, I e II, da Lei Complementar Federal nº 80/1994), de prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados em todos os graus e promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais mecanismos de composição e administração de conflitos;

**CONSIDERANDO** que a referida função institucional fundamenta a busca prioritária pela solução autocomposta em todas as esferas de atuação institucional, inclusive após o ajuizamento da ação judicial, compreensão que também decorre do art. 3º, §3º, do



Código de Processo Civil, que estabelece que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por Defensores Públicos, especialmente no curso do processo judicial;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública, como Instituição constitucionalmente vocacionada à promoção do acesso à ordem jurídica justa, deve atuar de forma proativa e resolutiva para compor os conflitos familiares envolvendo pessoas hipossuficientes, inclusive no âmbito da atuação judicial, evitando o prolongamento de lides que podem gerar retrabalho para o órgão no futuro;

**CONSIDERANDO** que os princípios processuais da cooperação e da prioridade da solução autocomposta pelo Estado (art. 3º, §3º, c/c art. 6º, do CPC) exigem que as instituições do Sistema Constitucional de Justiça cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, solução de mérito justa e efetiva, em cujo conceito se inclui a resolução consensual dos conflitos;

**CONSIDERANDO** que os referidos princípios processuais fundamentais justificam a ampliação da atuação da DPMG no Cejusc, de modo a fomentar a composição e a administração de conflitos familiares envolvendo pessoas hipossuficientes;

**CONSIDERANDO** que essa ampliação da atuação pressupõe a otimização e a dinamização da atuação dos Defensores Públicos nas audiências de conciliação, de modo a tornar mais eficiente o serviço público de assistência jurídica gratuita;

**CONSIDERANDO** que o órgão defensorial titular da atribuição para officiar no Cejusc (15ª Defensoria das Famílias da capital) possui atuação específica e especializada junto a este órgão judicial, não realizando o acompanhamento posterior dos processos;

**CONSIDERANDO** que os princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade (art. 134, §4º da Constituição da República; art. 3º da Lei Complementar Federal nº 80/1994; art. 3º da lei Complementar Estadual nº 65/2003) indicam que quem



representa judicialmente a parte é a Defensoria Pública (Instituição) e não o agente público (ou político) intitulado Defensor Público, que não se vincula pessoalmente a casos, processos ou assistidos específicos;

**CONSIDERANDO** que a Deliberação nº 025/2015 do Conselho Superior da DPMG (CSDPMG), alterada pela Deliberação nº 113/2019, dispõe, em seu art. 6º, que o uso da conciliação, mediação ou arbitragem para a solução extrajudicial e pré-processual do conflito é possível quando ao menos um dos envolvidos for assistido da Defensoria Pública, *ratio* que pode ser estendida para a atuação processual no âmbito do Cejusc;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de identificação, acolhimento e conseqüente prestação imediata de assistência jurídica a pessoas hipossuficientes que comparecem às audiências do Cejusc desacompanhados de representante processual e manifestam a intenção de celebrar acordo para colocar fim ao litígio;

**CONSIDERANDO** que a insegurança causada às partes hipossuficientes pela ausência de representação processual impede, muitas vezes, a celebração de acordos no Cejusc, gerando solicitações posteriores de assistência jurídica à DPMG para o acompanhamento do processo;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º-A, §3º, da Deliberação nº 25/2015/CSDPMG, incluído pela Deliberação nº 164/2021, preceitua que compete ao Defensor Público natural assegurar a atuação da Defensoria Pública, quando tomar ciência da nomeação irregular de advogado dativo;

**CONSIDERANDO** a necessidade e a conveniência de instituir um modelo de atuação específico para o Cejusc, de modo a promover os sobreditos valores e objetivos da Defensoria Pública, elevar a sua atuação, atribuir maior destaque às funções institucionais e incrementar a eficiência do serviço público de assistência jurídica gratuita;



## **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nas audiências de conciliação presenciais realizadas no Cejusc em que a DPMG estiver assistindo as duas partes, um único Defensor Público poderá acompanhar o ato pelos dois sujeitos da lide.

**Parágrafo Único.** Havendo acordo, o Defensor fará constar no termo de audiência a conversão do feito em consensual, podendo subscrever a ata como representante de ambas as partes.

**Art. 2º.** Nas audiências de conciliação presenciais realizadas no Cejusc em que a DPMG estiver assistindo a parte autora, comparecendo a parte contrária desacompanhada de representante processual, o Defensor Público poderá auxiliar os dois sujeitos da lide na construção de uma solução autocomposta.

**§1º.** Havendo acordo, o Defensor fará constar no termo de audiência a conversão do feito em consensual, podendo subscrever a ata como representante de ambas as partes.

**§2º.** Não havendo acordo ou havendo acordo parcial, necessário constar em ata que a parte requerida deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública para apresentação de defesa, devendo estar ciente do prazo em curso.

**§3º.** No caso da parte requerida procurar a Defensoria Pública para apresentação de defesa, será realizado o seu acolhimento e aferida a sua hipossuficiência econômica, nos termos da Deliberação nº 025/2015/CSDPMG.

**§4º.** O Defensor Público que tiver elaborado a petição inicial não poderá atuar na forma deste artigo.

**Art. 3º.** Nas audiências de conciliação presenciais realizadas no Cejusc em que a parte autora estiver representada por advogado, comparecendo a parte contrária desacompanhada de representante processual e tratando-se de pessoa hipossuficiente, o Defensor Público poderá auxiliá-la na construção de uma solução autocomposta.



**§1º.** Havendo acordo, o Defensor deverá colher declaração de hipossuficiência da parte, bem como declaração de que ela preenche todos os requisitos previstos na Deliberação nº 025/2015/CSDPMG, subscrevendo a ata como seu representante.

**§2º.** A documentação colhida na audiência deverá ser encaminhada, juntamente com a cópia física ou fotográfica da ata, à Coordenação Regional do Atendimento com cópia à Coordenação Regional das Famílias e Sucessões da capital, para o devido registro e cadastramento no sistema eletrônico interno (Gerais).

**§3º.** No caso de recusa da parte em assinar os documentos constantes no §1º, os Defensores se absterão de atuar no feito.

**§4º.** Os Defensores também se absterão de atuar quando verificarem, pela análise dos elementos constantes dos autos, que a parte não se enquadra nas hipóteses de hipossuficiência previstas na Deliberação nº 025/2015/CSDPMG.

**Art. 4º** Em nenhuma hipótese a Defensoria Pública poderá atuar quando a parte tiver advogado constituído nos autos, ainda que este não compareça à audiência.

**Art. 5º** Em todos os casos em que não for possível a atuação da Defensoria Pública, os Defensores Públicos zelarão pela observância do §3º do art. 6º-A da Deliberação nº 025/2015/CSDPMG.

**Art. 6º** Os Defensores Públicos poderão se valer do auxílio de estagiários de pós-graduação na realização de todos os atos que compõem a atuação institucional no Cejusc, observando as restrições previstas no art. 11 da Resolução Conjunta DPG/CGDPMG nº 015/2023, na IN nº 018/2022/CGDPMG e na OF nº 023/CGDPMG.

**Art. 7º.** Os casos omissos serão solucionados pela Coordenação Regional das Famílias e Sucessões da Capital.



**Art. 8<sup>a</sup>** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Publique-se. Comunique-se, enviando cópia ao Gabinete e à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.**

Belo Horizonte, 11 de maio de 2023.

*Dayanne Carla Mazzon Dias Mendes*  
**Coordenadora Regional das Famílias e Sucessões da Capital**  
**Madep 0689**